PROCESSO - A. I. Nº 281082.0011/08-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RECORRIDOS - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0156-04/14
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/08/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0182-11/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração 01 parcialmente elidida após revisão fiscal. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração 02 parcialmente elidida após revisão fiscal. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos em face do Acórdão nº 0156-04/14 da 4ª JJF deste CONSEF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 22/12/2008, com as seguintes características:

Período fiscalizado: *01/01/2003 a 31/12/2004*

Infração 01 – 04.05.01 – *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.*

Valor histórico: *R$ 731.233,38. Multa de 70%.*
Enquadramento legal: *art. 124, inciso I, 201, inciso I, 218, 323, 331, c. c. arts. 1º, inciso I, 2º, inciso I, 50, 60, inciso II, "a", 936, § 3º do art. 938 do RICMS/BA-97 e arts. 4º e 5º da Portaria 445/98.*
Multa aplicada: *art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.*

Infração 02 – 04.05.02 – *Falta de recolhimento do tributo relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao valor das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.*

Valor histórico: *R$ 530.848,81. Multa de 70%.*
Enquadramento legal: *art. 124, inciso I, 201, inciso I, 218, 323, 331, c. c. arts. 1º, inciso I, 2º, inciso I, 50, 60, inciso II, "a", 936, § 3º do art. 938 do RICMS/BA-97 e art. 13, inciso I da Portaria 445/98.*
Multa aplicada: *art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.*

Após a instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Verifico que os auditores expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que

descreveram as infrações pormenorizadamente, indicaram os documentos e demonstrativos, seus dados e cálculos, assim como o supedâneo jurídico.

Não foi identificada violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos administrativos ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, inclusive aqueles encartados no art. 2º do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia).

Não procedem as alegações defensivas de que – no levantamento quantitativo das infrações 01/02 - houve desconsideração de insumos destinados à produção ou cômputo dos mesmos sob outra rubrica, quando voltaram industrializados para o estoque; inobservância do fato de que um mesmo item ora se apresenta na forma líquida (kg), ora na forma gasosa (m³); equívocos nas unidades de medida; agrupamento de produtos com estados físicos distintos (sólido, líquido, gasoso); ou esquecimento da situação de que alguns gases armazenados em conjunto levam denominação diferenciada, a exemplo do ARCAL (CO2 e argônio).

Isso porque, por exemplo, nos demonstrativos iniciais, de fls. 11 a 29, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, que serviram de base para a revisão de fls. 836 a 852, as mercadorias foram divididas em dois grupos, com o registro das unidades de medida kg e m³.

A auditoria de estoques tomou por base os mapas de produção fornecidos pela própria sociedade empresária, em razão de que não há que se cogitar a inserção nos cálculos dos insumos destinados à produção, já que o levantamento partiu dos produtos acabados, resultantes da industrialização.

As duas primeiras imputações não resultam de quaisquer das omissões previstas no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, mas de efetiva falta de recolhimento do tributo, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária.

No tocante ao preço médio (art. 5º, I c/c art. 13, II, "c" da Portaria 445/98), constatado o equívoco, os auditores, corretamente, também em obediência ao art. 60, II, "a", RICMS/1997, efetuaram retificação e no exercício de 2003 houve majoração de valores. Já em 2004 não ocorreram alterações.

Assim, não há modificações a serem efetuadas em razão de preço médio, em função da proibição de reforma para pior.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto à prejudicial de decadência, deve ser observado que o art. 150, § 4º do CTN dispõe sobre lançamento por homologação, sendo que tal atividade (de homologar) guarda relação com o recolhimento necessária e antecipadamente efetuado. Sem o pagamento anterior, não há que se falar em homologação, pois nada existe para ser homologado.

Nas hipóteses de falta de pagamento ou pagamento a menor, a contagem do instituto em comento deve ser efetuada com base no art. 173, I do referido Código.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

O processo foi convertido em diligência mais de uma vez. Indefiro o pleito de nova conversão (em diligência ou perícia), pois estão presentes nos autos os elementos aptos a formar a convicção dos julgadores (art. 147, I, "a", RPAF/BA).

No que se refere às intimações e notificações, devem ser observados os arts. 108 a 110 do mencionado Regulamento Processual.

Esta JJF não tem atribuição legal para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação principal (arts. 158/159, RPAF/BA).

A infração 03 não foi objeto de impugnação, sendo que o débito relativo à mesma foi reconhecido pelo defendente. Portanto, o mérito não será apreciado neste julgamento, com fundamento no art. 140 do RPAF/BA.

Infração 03 mantida.

Do exposto, o mérito da lide cinge-se à questão das perdas.

Nos termos das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo (fls. 833 a 835), as perdas na fase pós-produção somente ocorrem nos produtos de natureza líquida, visto que os gases são acondicionados e lacrados no interior da unidade industrial após a fabricação, diferentemente dos primeiros, que mantém os níveis de perda após a industrialização, em razão do aumento de pressão no interior dos tanques, carretas e no transbordo, realizado por meio de redes canalizadas.

Foi elaborado novo levantamento quantitativo de estoques às fls. 836 a 852, que acolho desde já, levando em conta as perdas dos produtos líquidos, em percentual máximo fornecido pelo contribuinte (3%, nos termos do e-mail de fl. 834), sendo que a infração 01 foi reduzida de R$ 731.233,38 para R$ 674.063,59, e a 02 de R$ 530.848,81 para R$ 371.101,28.

Uma vez que o sujeito passivo manifestou inconformismo com a alteração, em busca da verdade material, esta JJF converteu o feito em diligência para que auditor estranho, na presença de preposto da sociedade autuada, afastasse as dúvidas de fato, não de direito, ainda remanescentes.

Surpreendentemente, o referido fiscal, ao invés de visitar as instalações fabris para colher os dados e informações pertinentes, cingiu-se, às fls. 1.237 a 1.240, a elaborar um pormenorizado relatório dos fatos, que não é o objetivo de uma diligência, e, em um parágrafo, a opinar no sentido de que o processo fosse enviado para um órgão técnico.

A questão somente restou esclarecida na informação referente à solicitação de diligência de fl. 1.325, através da qual foram analisados os livros e relatórios, fiscais e contábeis (Razão, balancetes mensais, planos de conta, Registro de Inventário e relatório de movimentação de estoques).

Os auditores verificaram nos estoques variações negativas e positivas, decorrentes de perdas durante o processo de comercialização e ganhos por aumento de pressão em tanques e carretas, conforme planilhas e documentos colacionados às fls. 1.329 a 1.342, as quais, ao final, resultam em índice menor do que os 3% inicialmente informados.

Em resumo, caso as variações sejam calculadas tomando por base a escrituração contábil e fiscal o resultado será desfavorável, relativamente àquele de fls. 836 a 852, pelo que nada foi feito a título de revisão, com o que concordo, porquanto a dúvida deve beneficiar o autuado.

Assinale-se, por fim, que em se tratando de perdas a precitada dúvida não é criação do julgador, mas algo existente, razoável, palpável, de vez que jamais se alcançará um índice que exprima com exatidão a realidade fática, e que por isso deve ser adotado o método mais favorável ao acusado.

Infrações 01 e 02 parcialmente elididas.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R$ 1.047.564,66, devendo ser homologado os valores já pagos.

A Junta interpôs Recurso de Ofício e, o contribuinte, por sua vez, regularmente intimado, interpôs Recurso Voluntário, da forma a seguir indicada.

Destaca que uma das suas atividades consiste no fornecimento de gases diversos (a exemplo de O_2, N_2, CO_2 e Ar) ou de misturas de gases (a exemplo de "Arcal" e "Atal"), em fases físicas distintas (gasosa e líquida), a uma clientela bastante diversificada. Para tanto, também adquire gases e misturas, em diversas fases físicas, realizando a movimentação interna desses materiais gasosos. Isso ocorre seja para fins de fracionamento ou acondicionamento (por exemplo, a transferência de "tanques criogênicos" dos gases em fase líquida para "cilindros", em fase gasosa); seja para fins de produção de misturas.

Relata o trâmite processual, desde a impugnação apresentada, a decisão de nulidade proferida pela 4ª JJF num primeiro momento, e a nova decisão, proferida após anulação da primeira pela 2ª Câmara deste CONSEF, por entender contraditória em face do entendimento anterior, sobretudo por acreditar que as diligências fiscais realizadas, em detrimento da perícia fiscal requerida, foram insuficientes para esclarecer os pontos questionados na defesa da recorrente.

Passa, então, a fornecer esclarecimentos adicionais sobre o seu processo produtivo e que justificariam a necessidade de perícia para aferição de eventuais resíduos, trazendo modelo esquemático reproduzido abaixo:

PROCESSO DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES DO AR

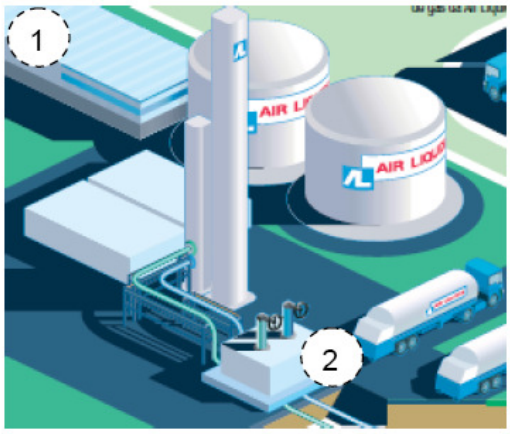

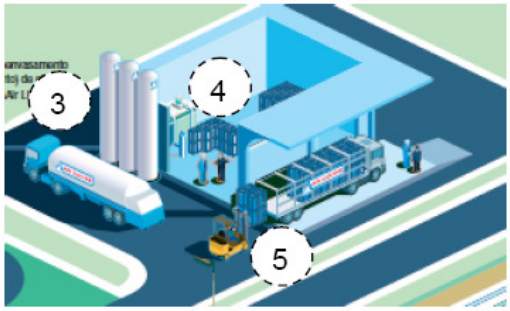

1 Nas plantas da Air Liquide acontece a produção de gases na forma liquida. Utiliza-se de tecnologia para a separação das moléculas do ar originando: Oxigênio, Nitrogênio e Argônio na forma líquida.

2 Carretas são abastecidas com os gases na forma líquida para distribuição a clientes (vendas) e para os centros de enchimento de cilindros (transferências).

3 Carretas de líquido chegam à Filial Aratú (centro de enchimento) e abastecem os tanques criogênicos com o líquido advindo das Plantas.

4 O líquido abastecido nos tanques passa por uma tubulação onde é transformado na forma gasosa para possibilitar o envase em cilindros na rampa de enchimento.

5 Os cilindros cheios de gás na forma gasosa são transportados da rampa de enchimento para os veículos da distribuição gasosa para realização das vendas da Filial.

A partir do mesmo relaciona algumas inferências sobre o processo de produção e distribuição dos gases, sob o ponto de vista fiscal, da seguinte forma:

ASPECTOS FISCAIS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS GASES DO AR

2 Nas Plantas de separação de gases do ar são emitidas notas fiscais de transferência de gases na forma líquida para os centros de enchimento (Filiais). Na nota fiscal, como por exemplo, de Oxigênio, o produto descrito é "Oxigênio Líquido Industrial", apesar desse mesmo produto também ser utilizado para fins medicinais e para envase de cilindros.

3 No processo de transferência dos gases na forma líquida (**-198º Celsius**) das Plantas para as Filais, os tanques dos veículos são submetidos à temperatura ambiente, ocasionando evaporações inerentes ao processo. Na chegada à Filial é feita a entrada da nota fiscal de "Oxigênio Líquido Industrial".

4 O "Oxigênio Líquido Industrial" é **requisitado para produção** e transformado em Oxigênio gasoso para ser utilizado tanto para fins medicinais quanto para industriais. No processo de vaporização dos gases na forma líquida e no enchimento dos cilindros na forma gasosa também ocorrem evaporações (resíduos de produção). No processo de transformação do "Oxigênio Líquido Industrial" para "Oxigênio Gasoso Industrial" ou "Oxigênio Gasoso Medicinal", não existe escrituração fiscal.

5 Para todas as saídas de gases da Filial Aratu são escrituradas as notas fiscais de remessa ou venda, de acordo com o ramo de atividade do cliente, originando as saídas de "Oxigênio Gasoso Industrial", "Oxigênio Gasoso Medicinal", "Oxigênio Líquido Medicinal" e "Oxigênio Líquido Industrial", apesar de todas essas referências fiscais terem sido originadas do mesmo item: "Oxigênio Líquido Industrial"

Da mesma maneira, aponta os equívocos perpetrados pela fiscalização ao apurar, por ocasião da atividade fiscalizatória que ensejou a presente autuação, os estoques relacionados com materiais gasosos:

	ESTOQUE INICIAL	*(+) ENTRADAS*	*(+) PRODUÇÃO*	*(-) VENDAS*	*(-) REQUISIÇÕES PRODUÇÃO*	*(-) RESÍDUOS DE PROCESSO*	*(=) ESTOQUE FINAL*
*OXIGÊNIO **LÍQUIDO***							
*OXIGÊNIO **GASOSO***							

APURAÇÃO TOTAL OXIGÊNIO	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐

ESTOQUE INICIAL: Ambos os produtos na forma líquida e gasosa possuem estoque inicial;

ENTRADAS: Acima de 90% dos volumes de entrada de gás na Filial é na forma líquida, sendo as entradas de gás na forma gasosa (envasados em cilindros), principalmente para os gases não produzidos na localidade.

PRODUÇÃO: Não existe produção de gás líquido na Filial Aratú, somente de gás na forma gasosa. Maior parte das entradas para estoque dos gases do ar na forma gasosa advém da produção.

VENDAS: Tanto o "Oxigênio Líquido" como o "Oxigênio Gasoso" podem ser vendidos aos clientes.

REQUISIÇÕES DE PRODUÇÃO: Todo o "Oxigênio Líquido" ou líquido consumido para ser transformado em "Oxigênio Gasoso" ou gás na forma gasosa.

RESÍDUOS DE PROCESSO: Inerente ao processo de transformação do gás na forma líquida para a gasosa, principalmente por evaporação pela troca de calor com o ambiente.

Aponta que o exame dos levantamentos empreendidos na autuação indica que não foram levadas em consideração, na apuração da sua movimentação de estoque, as requisições de produção de líquido, ocasionando aferição equivocada de suposta "omissão de saída" na escrita fiscal, em relação aos produtos da Filial Aratu, pois, caso apurasse da forma correta a movimentação de estoques, constataria que a quantidade de "líquido" consumido na produção do "gasoso" é equivalente à omissão aferida, conforme tela abaixo:

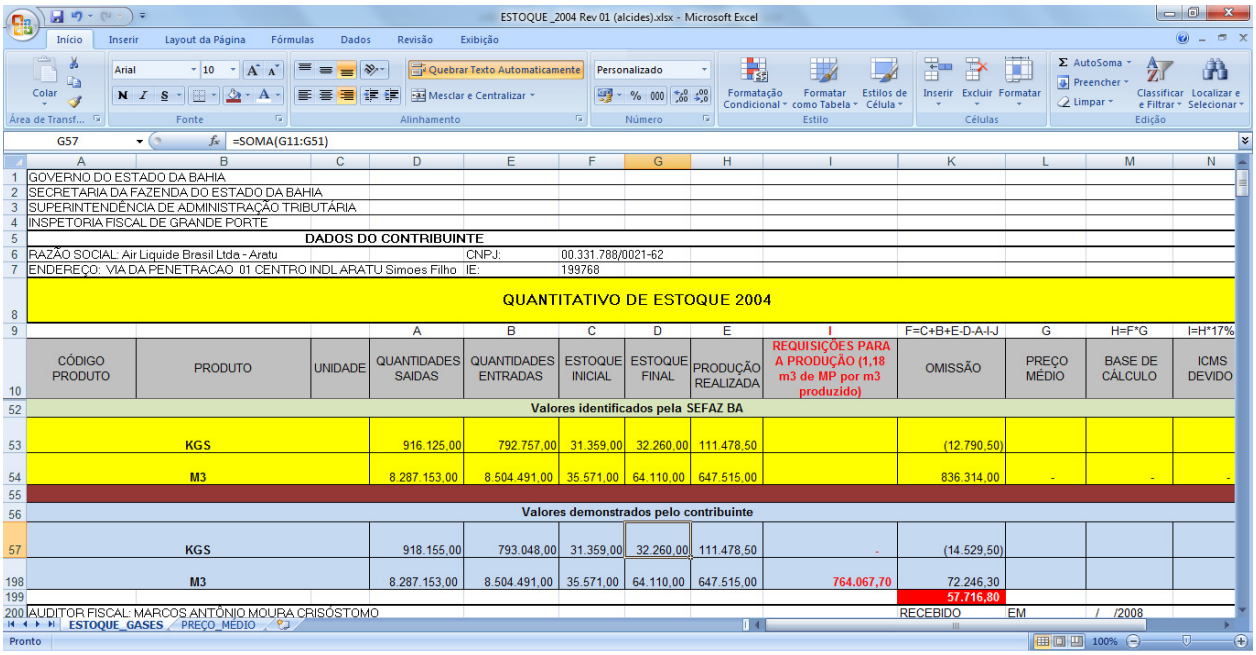

ESTOQUE _2004 Rev 01 (alcides).xlsx - Microsoft Excel

G57 =SOMA(G11:G51)

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
INSPETORIA FISCAL DE GRANDE PORTE

DADOS DO CONTRIBUINTE

RAZÃO SOCIAL: Air Liquide Brasil Ltda - Aratu CNPJ: 00.331.788/0021-62
ENDEREÇO: VIA DA PENETRACAO 01 CENTRO INDL ARATU Simoes Filho IE: 199768

QUANTITATIVO DE ESTOQUE 2004

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	K	L	M	N
9				A	B	C	D	E	I	F=C+B+E-D-A-I-J	G	H=F*G	I=H*17%
10	CÓDIGO PRODUTO	PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADES SAIDAS	QUANTIDADES ENTRADAS	ESTOQUE INICIAL	ESTOQUE FINAL	PRODUÇÃO REALIZADA	REQUISIÇÕES PARA A PRODUÇÃO (1,18 m3 de MP por m3 produzido)	OMISSÃO	PREÇO MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO
52	Valores identificados pela SEFAZ BA												
53	KGS			916.125,00	792.757,00	31.359,00	32.260,00	111.478,50		(12.790,50)			
54	M3			8.287.153,00	8.504.491,00	35.571,00	64.110,00	647.515,00		836.314,00	-	-	-
55													
56	Valores demonstrados pelo contribuinte												
57	KGS			918.155,00	793.048,00	31.359,00	32.260,00	111.478,50	-	(14.529,50)			
198	M3			8.287.153,00	8.504.491,00	35.571,00	64.110,00	647.515,00	764.067,70	72.246,30			
199										57.716,80			
200	AUDITOR FISCAL: MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO									RECEBIDO	EM	/ /2008	

ESTOQUE_GASES PREÇO_MEDIO

Reforça que, tendo por exemplo a planilha elaborada para o ano de 2004 (entregue por ocasião da defesa, arquivo em CD), é impossível falar-se em omissão de vendas, observando que a quantidade de produto requerida para a produção (em fonte vermelha), os valores obtidos são irrelevantes e possivelmente oriundos de arredondamentos. Nota-se no caso uma diferença de somente 0,63% no ano (soma das "omissões" dividida pela soma das "quantidades saídas").

Destaca equívoco na interpretação de comunicação eletrônica contida às fls. 834 e 835 dos autos, referenciada como justificativa para a apuração dos resíduos normais do processo produtivo, ao percentual de 3% (três por cento), cujo teor é o seguinte:

> *Marcos, boa tarde*
>
> *Pela sua solicitação "Relatório por produto dos índices de perdas por evaporação ocorridas a partir da pós-produção" você precisa de relatório que demonstre as perdas depois do cilindro envazado (pós-produção), no entanto, a partir desse momento, para produtos gasosos, não ocorrem mais perdas porque os cilindros já estão cheios e lacrados para a venda.*

> *A situação acima não é válida para os produtos líquidos que mantem os níveis de perdas após a produção devido ao aumento de pressão dentro das embalagens (tanques e carretas) e também no transbordo (redes canalizadas). Para determinar estas perdas as únicas alternativas existentes são as que encaminhamos na época da Fiscalização (Cálculo do NER na média de 3%) e nossos registros atestam as informações (média de 10 a 15% de perda dependendo do estado das carretas. [...]*

Pontua que a partir desta declaração, a fiscalização concluiu, por ocasião da diligência fiscal (fls. 1.327 a 1.330), que nem no livro Razão, nem nos balancetes mensais nem no plano de contas a AIR LIQUIDE teria apresentado lançamento ou contas referentes às perdas ocorridas nos processos produtivos.

A fiscalização ainda teria afirmado que em alguns meses teria identificado "relatório de movimentação de estoque por produto", relacionado à variação nos produtos líquidos e decorrentes do aumento de pressão ocorridos dentro dos tanques e carretas na fase de comercialização, amostragem segundo a qual as perdas aferidas seriam inferiores a 3% (três por cento), percentual de perda acolhido pela 4ª JJF.

Diz que a informação está correta e se refere exclusivamente a perdas ocorridas "pós-produção de gasoso", ou seja, refere-se apenas a produto acabado e acondicionado em cilindro para a venda. Logo, não se relacionaria com a movimentação interna, pois, quando se está a tratar de resíduos normais do processo produtivo, é preciso diferenciar (a) perda na movimentação do produto líquido pela evaporação natural do tanque de transporte, em índices de até 3% (três por cento); da (b) perda na industrialização do produto gasoso – por exemplo, há produtos gasosos que demandam 1,15 m^3 de produto em estado líquido para fabricar 1 m^3 de produto gasoso.

Indica, então, que o autuante confundiu "produtos efetivamente produzidos" com "comercialização de produtos gasosos".

Ataca a diligência fiscal deferida no lugar da perícia fiscal pleiteada por entender que para que a investigação lograsse o mínimo de rigor científico, haveria de ser empreendida por auditor estranho ao feito, com diligência "in loco" e aferição das etapas produtivas. Entende assim que o ato realizado foi ineficaz porque teria deixado de confirmar o óbvio: se a escrituração das perdas não se adequa ao índice absurdo de supostas divergências no estoque, ou (a) houve omissão de saídas (é a tese, que deveria ser comprovada com alguma prova indiciária minimamente veemente); ou (b) a conclusão a que chegou o autuante acerca do estoque baseou-se em metodologia equivocada.

Reitera, para que seja preservado seu direito de defesa, a necessidade de realização de perícia fiscal, a fim de que se apure tecnicamente o processo produtivo e se verifique se a AIR LIQUIDE infringiu algum critério contábil para a apropriação das perdas, e se os índices de perdas verificados são compatíveis com o processo produtivo.

Argui a decadência do crédito referente a fatos geradores anteriores ao quinquídio legal que antecede o lançamento, apontando que se trata de tributo cujo lançamento é por homologação, motivo pelo qual se deve aplicar o disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Transcreve acórdãos do STJ para reforçar seu entendimento, mencionando ainda que jamais deixou de cumprir suas obrigações acessórias ou de recolher o que entendeu devido em relação aos exercícios de 2003 e 2004, de maneira que o que está sendo cobrado são supostas diferenças de estoques apuradas pelo autuante em exercícios fechados.

Sustenta a nulidade do auto pelo abuso na utilização de presunções, destacando que a técnica na apuração do suposto tributo devido, qual seja, o "levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria" (Portaria SEFAZ/BA nº 445/98, a "Portaria"), é evidente técnica presuntiva, pois presume efetuadas operações de circulação de mercadoria – objeto da incidência do tributo – pela mera diferença de estoque.

Em outras palavras: desconsiderando a natureza dos produtos – gases e misturas de alta volatilidade –, considera mercadoria "saída", ou melhor, mercadoria vendida, posta em circulação (aspecto material da incidência do tributo) aquela que, por exemplo, evaporou ou se perdeu no próprio estoque, ou na movimentação do estoque para a produção.

Diz não encontrar, dentre os documentos que instruem ou formalizam a atividade fiscalizadora, qualquer relato, qualquer prova ou indício de que a AIR LIQUIDE pudesse de algum modo estar a elidir, a camuflar, a simular ou a dissimular operações de forma que a presunção de ocorrência de operações de venda ou circulação de mercadoria pela pura e simples diferença de estoque, sem qualquer indício autorizador, revela-se ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, nos termos dos artigos 37, caput, e 150, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 2º do RPAF.

Aponta que o fundamento de validade da Portaria é, expressamente, o § 4º do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.014, de 4.12.1996 (a "Lei Estadual do ICMS"). Tal dispositivo é expresso ao prever necessidade de "*a escrituração indicar (...) a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas*", o que pressupõe, evidentemente, o dever de o fiscal motivar, com provas claras e precisas, o que lhe haveria conduzido a tal certeza.

Com base em doutrina de Maria Rita Ferragut explica que presunções "legais" (e aqui, por força de argumentação, aceitaremos como "legal" a técnica presuntiva instituída por meio da Portaria nº 445/98) e, em especial as "presunções hominis", ou seja, cuja decisão pela aplicação ou não se encontra a cargo do aplicador (no caso, do auditor fiscal), têm, dentre outros requisitos: a necessidade de ser sempre motivadas, a inexistência de provas em sentido contrário, e a ocorrência de indícios graves, precisos e concordantes.

Prossegue relatando não haver motivação para aplicação da apuração da diferença de estoque no lugar do critério legal para apuração do ICMS – a apuração da escrita contábil-fiscal, que sempre esteve em ordem e à disposição da fiscalização, restando demonstrado que as diferenças de estoque decorreram (i) da natureza da mercadoria, assaz volátil; e (ii) do regime de apuração, que levou os I. Auditores Fiscais a considerarem documentos em duplicidade.

Ressalta a inconsistência no levantamento, porque o autuante teria cometido os seguintes equívocos:

a) desconsiderou saídas de insumos destinadas à produção, porém, considerou o retorno desses insumos que, quando industrializados, voltaram sob outra rubrica para o estoque;

b) ao agrupar as mercadorias por unidade de medida, desconsiderou que um mesmo gás ora se apresenta na forma líquida (Kg), ora na forma gasosa (m^3), o que pode levar ao entendimento de que faltou a escrituração de uma entrada e de uma saída, quando na verdade, ambas se correspondem;

c) desconsiderou, ainda, o fato já demonstrado no fluxograma dos processos de produção de que alguns gases, armazenados conjuntamente, levam uma denominação diferenciada, por exemplo, Arcal. Este fato também pode levar a crer que houve falta de escrituração de saída de CO_2 e Argônio e, falta de escrituração de entrada de Arcal.

Destaca que tais falhas foram devidamente apontadas pela AIR LIQUIDE, ao corrigir a planilha utilizada pela fiscalização, conforme documentos anexados à defesa, após o que não subsiste a diferença encontrada pela fiscalização.

Alega que houve equívoco no cálculo do "preço médio" por inobservância do inciso I, do art. 5º e da alínea "c", do inciso II do art. 13, ambos da Portaria SEFAZ/BA nº 445/98 já que estes foram calculados com base em operação de qualquer tipo, por exemplo, operações de "transferência entre estabelecimentos" (CFOP 5152); "cobertura de carga de venda ambulante" (CFOP 5904); "outras saídas não especificadas" (CFOP 5949); e "transferências entre estabelecimentos interestaduais" (CFOP 6152), exemplificando com um trecho da planilha "preço médio" no Doc. 04A, com filtro para essas CFOPs:

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
INSPETORIA FISCAL DE GRANDE PORTE

DADOS DO CONTRIBUINTE

RAZÃO SOCIAL: Air Liquide Brasil Ltda - Arat CNPJ: 00.331.788/0021-62
ENDEREÇO: VIA DA PENETRACAO 01 CEM IE: 199768

PREÇO MÉDIO 2003

	num_ci	to_emis	m_nota	siq_u	num_ite	cod_cf	pro_aliq	cod_pro	des_proc	siq_med	num_quantida	val_produto	al_desc	val_bc_icms_prop	Icms_Calc_Ite	Preco M
10	00331788002162	08/12/2003	54199	BA	4	5904	R$ 17,00	10027081	GAS CARBONICO (CO2) - CILINDRO 25 KG	KG	25,00	R$ 33,34	R$ 0,00	R$ 33,34	5,6678	
23	00331788002162	08/12/2003	54199	BA	8	5904	R$ 17,00	10066086	MIST MED - PROTOXIDO AZOTO - CIL 29	KG	29,00	R$ 14,87	R$ 0,00	R$ 14,87	2,5279	
24	00331788002162	08/12/2003	54199	BA	5	5904	R$ 17,00	10028054	ACETILENO - CILINDRO 8 KG	KG	48,00	R$ 108,32	R$ 0,00	R$ 108,32	18,4144	
26	00331788002162	08/12/2003	54200	BA	5	5904	R$ 17,00	10028054	ACETILENO - CILINDRO 8 KG	KG	32,00	R$ 72,21	R$ 0,00	R$ 72,21	12,2757	
27	00331788002162	08/12/2003	54200	BA	6	5904	R$ 17,00	10096096	CO2 LIQUIDO - PEQ RECIP LC	KG	170,00	R$ 17,44	R$ 0,00	R$ 17,44	2,9648	
44	00331788002162	22/12/2003	54469	BA	5	5904	R$ 17,00	10027081	GAS CARBONICO (CO2) - CILINDRO 25 KG	KG	25,00	R$ 33,34	R$ 0,00	R$ 33,34	5,6678	

GASES | Preço Médio

Página 1

Reitera, assim, a existência de nulidade do auto.

Aponta também equívoco na utilização de unidades de medida em desacordo com os incisos II e III do art. 3º da Portaria SEFAZ/BA nº 445/98, destacando que o exame da planilha elaborada pelos I. Auditores Fiscais deixa claro que não levaram em consideração as mudanças físico-químicas por que passaram os gases e suas misturas, nas diversas fases (líquida e gasosa) por quais passaram no processo produtivo da AIR LIQUIDE e, ao adotar o conceito de separar os produtos em quilograma (Kg) e metro cúbico (m^3), se agrupou produtos de características diferentes.

Informa que considerou-se no levantamento produtos de qualidades diferentes, tais como os itens "carvão ativado" (item 798346, utilizado para manutenção de compressores), "carbonato de sódio" (item 757816, utilizado para manutenção de compressores), "solda prata" (item 491348, utilizado para solda) e "hexafluoreto de enxofre" (item 15317029, utilizado para produção de misturas), ferindo-se o disposto no inciso III, parte final, do artigo 3º da Portaria, ao agrupar, com os gases, insumos que não se relacionam com os mesmos.

Em seguida, rechaça a acusação fiscal referente às infrações nº 01 e nº 02 porque a fiscalização teria desconsiderado as perdas, resíduos normalmente verificados no curso do processo produtivo, apesar de que não existe um fator preciso para a sua ocorrência. Salienta que as perdas normais em operações de movimentação dos gases variam entre 3% (três por cento) e 15% (quinze por cento), reforçando a inexistência de normas técnicas, dentro do aparato regulatório brasileiro, que preconizem as perdas, ou estipulem o valor máximo de perdas a que se podem sujeitar as empresas diante dos equipamentos ou procedimentos utilizados.

Diz que a demonstração das perdas (que compõe o custo dos produtos vendidos) está regularmente escriturada na contabilidade mercantil da empresa, e foi criteriosamente demonstrada aos I. Auditores Fiscais por ocasião da atividade fiscalizadora, mas que estes não a consideraram sem maiores argumentos, em que pese toda a diferença de estoque encontrada deveu-se, legitimamente, às perdas normais nas operações de estocagem e movimentação das mercadorias, razão pela qual não houve qualquer omissão de operação tributável.

Subsidiariamente, pede novamente a redução equitativa da multa aplicada juntamente com a autuação, caso mantida a autuação, requerendo a aplicação do artigo 918 do RICMS e do RPAF, no sentido de eximir, ou ao menos reduzir equitativamente o valor da multa que teria valor extremamente elevado, dado que cumpriu com suas obrigações principais e acessórias, estando à beira de ser tributada por perdas normais do seu processo produtivo.

Pede também a homologação do pagamento referente à infração nº 03, conforme recolhimento contido nos autos.

Requer, por fim, que seja reconhecida a decadência, que seja decretada a nulidade do acórdão recorrido para determinar a realização de perícia fiscal antes de nova decisão e, ademais, que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração em relação às infrações 1 e 2, reconhecendo-se a extinção do crédito concernente à infração 3 pelo seu pagamento.

O processo em seguida foi remetido para a PGE/PROFIS, que emitiu parecer jurídico afastando, inicialmente, a solicitação para realização de perícia, por entender que a recorrente não comprovou a sua necessidade; rejeitando a arguição de decadência, entendendo aplicável ao caso o inciso I do art. 173 e não o § 4º do art. 150, ambos do CTN; e opinando pelo não provimento do recurso, por entender que a diligência realizada pelo autuante já teria atendido os ajustes de necessários na apuração dos valores exigidos nas infrações remanescentes, sem que a recorrente tenha apresentado quaisquer novos documentos capazes de afastar as imputações, haja vista que após análise dos documentos apresentados pela empresa (fls. 1.327/1.330) se concluiu que o cálculo das variações de acordo com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte provocaria resultado desfavorável, motivo pelo qual foram mantidos os valores mais favoráveis.

Ainda assim, após conclusão para a Ilma. Conselheira Relatora, a 3ª Câmara de Julgamento Fiscal entendeu que ainda remanesceriam dúvidas que justificariam a conversão dos autos em novo procedimento saneador, com o intuito de intimar o sujeito passivo a apresentar memorial descritivo do seu processo fabril que, em seguida, deveria ser inspecionado *in loco* a fim de confirmar as informações para, se necessário, aferir se o levantamento quantitativo deveria contemplar o ajuste correspondente ao volume de oxigênio líquido destinado à produção de oxigênio gasoso, caso em que, se positiva a resposta, deveriam ser elaborados novos demonstrativos contemplando o ajuste referido.

Sobreveio então o Parecer ASTEC nº. 27/2017 (fls. 1.429/1431), segundo o qual:

> *"[...] foi verificado que os quantitativos de entrada, saídas e saldos inicial e final, levantados pelo recorrente estavam de acordo com os quantitativos levantados pelos autuantes (fls. 15 e 20), entretanto não ficou comprovado que a causa das diferenças apuradas na fiscalização decorreram das quantidades de GÁS LÍQUIDO que foram requisitadas para a produção do GÁS GASOSO no levantamento fiscal como alegados pela defesa, haja vista que, mesmo considerando as quantidades requisitadas para a produção ocorreram diferenças na revisão do levantamento fiscal.*
>
> *Novamente, foi solicitado ao recorrente que fossem informadas e comprovadas as quantidades que foram requisitadas de gás líquido para a produção do gás gasoso, considerando que as quantidades que constam no levantamento fiscal foram informadas pelo recorrente, conforme se verifica às fls. 22 e 30.*
>
> *Considerando que não foram demonstrados nem comprovados os equívocos alegados na defesa em relação às quantidades entradas, saídas, saldos inicial e final, foi elaborado novo demonstrativo de débito, com as devidas correções nos cálculos, de acordo com as informações do recorrente, às fs. 50, 1390/1393, sobre as etapas da produção, as requisições de produção (fls. 22 e 30) e os percentuais de perdas, à fl. 1393 (3% a 15% nas entradas) [...]"*

Assim, concluiu-se que, após os ajustes realizados no levantamento fiscal, o valor devido pela Infração 01 corresponderia a R$317.435,00 e, pela Infração 02, R$524.092,15.

Intimada para se manifestar, a recorrente atravessou petição (fls. 1456/1461) destacando, em síntese, que o relatório seria inconcludente por não responder precisamente às indagações formuladas, tendo apenas registrado os dados, porém, sem apontar precisamente os índices ou apresentar, de modo analítico, informações suficientes para indicar onde de fato se deu a perda durante o processo industrial.

Ademais, repetiu a acusação de abuso na utilização de presunções já constante do seu Recurso Voluntário.

Em seguida, após redistribuição do feito para novo Conselheiro Relator, agora desta 1ª Câmara, se entendeu que mesmo após o trabalho realizado pela ASTEC remanesceriam questões pendentes, percebendo-se que foram utilizados percentuais de perda distintos (10% e 3%) na entrada para os exercícios de 2003 e 2004, sem, contudo, justificar a adoção da diferenciação uma vez que os

produtos são idênticos em ambos os exercícios.

Assim, converteu-se o feito em diligência para que o autuante se manifestasse sobre o Parecer da ASTEC, especialmente no tocante ao percentual de perda a ser aplicado em ambos os exercícios, elaborando novo demonstrativo, se for o caso. Às fls. 1478/1480, o autuante prestou informações fiscais contendo o que segue:

> *"...*
>
> *Inicialmente é importante registrar que a própria Autuada afirma que o percentual de 3% utilizado como índice de perda refere-se a perda na movimentação do produto líquido decorrente de evaporação no tanque de transporte e não a perda deste no processo de transformação para o estado gasoso, cujo percentual varia entre 10% a 15%.*
>
> *Sucede que o levantamento quantitativo de estoque fechado, foi elaborado partindo da produção apresentada pela Autuada, através dos mapas de produção, não podendo ser considerado as perdas ocorridas no processo de transformação para o estado gasoso.*
>
> *Repise-se que os Autuantes partiram dos quantitativos de produtos acabados, fase posterior a produção, devendo considerar apenas as perdas ocorridas na movimentação do produto líquido decorrente da evaporação no tanque de transporte, conforme assevera a própria Autuada.*
>
> *Note-se que a própria contabilidade da empresa, livros razão, balancetes mensais, plano de contas registro de inventário e relatório de movimentação de estoques, CD fl. 1337, atestam que existem variações apuradas e ajustadas nos estoques tanto com efeito negativo, ou seja, perda durante o processo de comercialização, como positivo, ganho em virtude do aumento da pressão dentro dos tanques, inferiores ao índice de perda utilizado de 3%.*
>
> *Outrossim, no Parecer ASTEC 27/2017, a nobre Parecerista limitou-se a considerar as informações prestadas pelo Autuado na fl. 1.393, de perdas de 3% a 15% e de produtos requisitados para produção.*
>
> *Neste sentido, como já asseverado em todo o PAF, o quantitativo de estoque partiu dos produtos acabados, logo não pode ser considerado as movimentações e perdas durante a fase de produção.*
>
> *Neste contexto, refuto o Parecer ASTEC 27/2017, mantendo o lançamento conforme demonstrativo de débito julgado procedente em parte pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, acostado fls. 836 a 852 do PAF."*

Intimada por DT-e para se manifestar, a recorrente quedou-se silente. O PAF, então retornou para prosseguimento da instrução.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação.

VOTO (Vencido quanto à decadência – Recurso Voluntário)

Inicialmente, entendo necessário apreciar a preliminar de decadência, pois, acaso acatada, as demais matérias arguidas teriam o exame prejudicado no que se refere à parcela decaída.

A recorrente alega a decadência do crédito tributário em relação aos exercícios de 2003 e 2004, pela aplicação do § 4º do art. 150 do CTN e também porque considera que a notificação da autuação, por si só, não afasta a sua contagem, devendo ser considerado como marco temporal o "*último ato de lançamento perpetrado pelo Fisco no âmbito deste PAF*", haja vista que considera ter ocorrido substancial modificação do lançamento em seu transcurso.

Mantendo a coerência com o posicionamento adotado em situações semelhantes, já julgadas por esta Câmara, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, de modo a se privilegiar a interpretação que se revela mais adequada do enunciado nº. 555 da Súmula do STJ, abaixo destacado:

> *Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)*

Com efeito, a análise dos acórdãos que lhe serviram de paradigma permite compreender que o critério utilizado para aplicar o artigo 173, inciso I do CTN, foi a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, havendo pagamento do tributo, **ainda que parcial**, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN.

Destaque-se, neste sentido, com grifos nossos:

"[...] deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. ***Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN****[...]" (AgREsp 1277854 PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)*

"[...] ***a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4°, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito*** *[...]" (REsp 1344130 AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)*

A jurisprudência atual segue esta linha, conforme aresto a seguir transcrito, com nossos grifos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL CONSIGNADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSA FÁTICA EXPRESSA NO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESP Nº 973.733/SC. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS. TERMO A QUO EM CASO DE PAGAMENTO PARCIAL. FATO GERADOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELA DECADÊNCIA. 1. Adotando-se a premissa fática do caso concreto, expressamente ventilada no voto vencedor do acórdão recorrido - o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ -, ***é de se reconhecer que, havendo pagamento parcial, a decadência para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento parcial tem como termo a quo a data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando o entendimento fixado na Súmula nº 555 do STJ*** *e no REsp nº 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, segundo o qual o prazo decadencial segue o disposto no art. 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.*

2. Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram no período de fevereiro e março de 2002, de modo que o lançamento de ofício realizado em 25 de junho de 2007 extrapolou o prazo de 5 anos contados dos fatos geradores, estando o crédito tributário extinto pela decadência.

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1229609/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)

O raciocínio é coerente, pois, a declaração com ou sem recolhimento espontâneo do tributo, ainda que parcial, disparam a contagem do prazo de homologação tácita a qual alcança toda a obrigação correspondente ao período, pois, aquilo que já se encontra quitado pelo pagamento, não pode ser considerado como pendente de homologação e o crédito declarado, sem pagamento, constitui definitivamente a dívida, de modo a não mais se falar em decadência.

Dito de outro modo, a "homologação tácita" não se restringe ao que foi declarado e recolhido. Este crédito já se encontra extinto pelo pagamento ainda que persista condição resolutória (art. 150, § 1º c.c. art. 156, inciso I do CTN). A "homologação tácita" é a consolidação da declaração prestada pelo contribuinte como representativa de todas as operações realizadas naquele período correspondente, sobretudo porque a Fazenda Pública silenciou no período legal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, salvo na hipótese de dolo, fraude ou simulação, devidamente comprovados.

Não havendo, no presente caso, qualquer demonstração e, muito menos, comprovação da ocorrência dos mencionados ilícitos, não há como afastar a incidência da norma.

Por outro lado, com o devido respeito, entendo ser necessário esclarecer o entendimento que compreendo mais adequado acerca da orientação expedida pela PGE/BA, a pretexto de uniformizar tese jurídica sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 promove uma restrição na eficácia da Súmula Vinculante nº 8, não pretendida pelo Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos precedentes que lhe sustentam (REs 556.664/RS, 559.882/RS, 559.943/RS e 560.626/RS).

Nos debates acerca da modulação dos efeitos do julgado, a proposta formulada pelo Min. Gilmar Mendes e acatada pela maioria foi a seguinte:

> "[...] *Diante da repercussão que o assunto envolve, eu fiz outras considerações, mas vou poupar o Tribunal dessas considerações sobre o assunto.*
>
> *Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento.*
>
> ***Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento.***
>
> *Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento.*
>
> *Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº. 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212, porém, com a modulação dos efeitos,* ***ex nunc****, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento*." (g.n)

Como fica claro, a eficácia *ex tunc* (retroativa) da Súmula Vinculante somente não atinge os créditos já recolhidos, administrativa ou judicialmente, **salvo se a ação tenha sido ajuizada antes da conclusão do julgamento**, raciocínio também aplicado às eventuais ações de repetição de indébito.

Em outras palavras, somente os créditos que já fossem objeto de execução fiscal ou de ação de repetição de indébito é que não poderiam ser atingidos pelo entendimento firmado naquele momento. Observe-se que, na esfera administrativa, apenas aqueles efetivamente recolhidos e não abarcados por eventual pedido de restituição é que não poderiam mais ser reclamados. Trata-se, inclusive, de proposta inédita de modulação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiou a Corte na época (Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=91116&caixaBusca=N. Acesso 23 fev. 2021).

Logo, não é a data do fato gerador que define o alcance da decadência, como pretende a PGE/PROFIS no Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, **mas a data da distribuição da execução fiscal ou da ação de repetição do indébito**. Entendimento contrário acabaria por conceder ao órgão estadual a competência para restringir a eficácia da Súmula Vinculante nº 8, o que não me soa razoável, com todo o respeito.

Também não cabe cogitar que o § 2º, do art. 39 do RPAF tem a capacidade de protrair o marco inicial da decadência, pois, a matéria é de competência exclusiva de lei complementar, conforme art. 146, III, "b" da CF/88. Do mesmo modo, o fato gerador dos tributos também é matéria reservada (art. 146, III, "a" da CF/88), não podendo ser modificado pela técnica de fiscalização adotada pelo Estado da Bahia para as hipóteses de omissão de entrada e/ou saída.

O "Levantamento Quantitativo Por Espécie" é técnica de auditoria contábil aplicada pela fiscalização tributária para subsidiar a presunção legal de omissão de receitas. Originalmente, encontra-se previsto no art. 41 da Lei nº. 9.430/96, abaixo transcrito:

> *Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.*
>
> *§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelas respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pela levantamento.*
>
> *§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas*

comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

O Regulamento do Imposto de Renda vigente no período objeto da autuação (Decreto Federal nº 3.000/99) também o reproduzia, senão vejamos:

Art. 286. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie de quantidade de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41).

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do Livro de Inventário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 1º).

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidade de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 2º).

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 3º).

Atualmente, encontra-se previsto no art. 298 do Decreto nº 9.580/2018, que revogou o RIR anterior. Previsões semelhantes também são verificadas na maioria das legislações estaduais e regulamentos do ICMS, com a denominação "auditoria de estoque" ou "levantamento quantitativo de estoque".

A Lei nº 7.014/96 menciona expressamente a possibilidade de apuração de omissão de entrada e saídas por meio desta técnica nos arts. 23-A, inciso II e 23-B, *caput*, respectivamente. Todavia, a possibilidade de sua utilização não pode ser interpretada como uma obrigação, muito menos possui a capacidade de alterar o fato gerador do tributo ou o momento da sua ocorrência, que também não corresponde à omissão.

A omissão de receitas (de entradas e/ou saídas) é uma situação jurídica posterior à ocorrência do fato gerador do tributo que, quando identificada, possibilita à fiscalização lançar de ofício, contudo, não se confunde com o evento que marca o surgimento da obrigação tributária, ou seja, a omissão de receitas não corresponde à hipótese de incidência tributária, essa sim considerada fato apto a resultar no nascimento de uma obrigação e, consequentemente, apta a desencadear o prazo decadencial.

Assim, quando o legislador estadual ou a administração tributária optam pela adoção de determinada prática como técnica de fiscalização têm evidente conhecimento de que esta escolha não afetará o momento em que o fato gerador ocorreu ou muito menos o prazo decadencial, sob pena de condicionar a própria eficácia das normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional à técnica de fiscalização escolhida pelo legislador e/ou aplicador da norma, o que não seria razoável, principalmente quando é sabido que a declaração que desencadeia o prazo decadencial não se confunde com a escrituração do inventário ao final do exercício.

Até se poderia sustentar que esta afirmação acaba por reduzir, de certo modo, o tempo que a administração dispõe para realizar o lançamento de ofício. Entretanto, esta percepção somente é válida se considerarmos que sempre a fiscalização será realizada no limite do prazo que tem disponível o que, ainda que seja possível, não é o mais adequado. Ademais, também só tomaria ares de validade esta defesa se o levantamento quantitativo por exercício fechado fosse a única técnica aplicável para apuração de omissões, o que não me parece a hipótese. Pelo contrário, a própria Portaria nº. 445/98, na qual o presente Auto de Infração se baseia, indica a possibilidade de se efetuar o levantamento por exercício aberto.

Ainda, não se deve confundir a situação aqui em discussão com a hipótese de ocorrência de um "fato complexivo" como classificou, pioneiramente, AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO (*Fato gerador da obrigação tributária*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 70-74) e que decorreria do disposto no art. 105 c.c. art. 116, inciso I, do CTN.

É equivocado falar em "fato gerador pendente", pois é a situação jurídica tributária que se encontra com uma pendência, podendo se tratar de um negócio jurídico condicional, por exemplo, sendo o fato gerador um evento instantâneo, no direito tributário brasileiro, como ensina EDVALDO BRITO (*Direito tributário e constituição: estudos e pareceres*. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 111-113).

O equívoco também não passou ileso da análise de PAULO DE BARROS CARVALHO (*Curso de direito tributário*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.p. 278-283), que formula contundente crítica à introdução equivocada de institutos alienígenas ao direito tributário brasileiro sem respeitar as peculiaridades do ordenamento jurídico nacional, além de chamar a atenção para a necessidade de dissociar os elementos políticos que podem contaminar o processo legislativo com atecnia na redação das normas que regem os contornos jurídicos próprios dos institutos que se pretendia regular, ou seja, aponta erro do legislador ao mencionar "fato gerador" quando a norma não se aplica, por dedução lógica, a regulá-los.

Observe-se que o imposto de renda das pessoas físicas, tributo ao qual normalmente é atribuído o "fato gerador complexivo" tem, na verdade, período próprio para a sua apuração e lançamento (art. 144, § 2º do CTN), dado que sua sistemática contempla uma série de eventos que podem demandar complementação e/ou restituição quando do ajuste realizado na entrega da declaração (art. 7º da Lei 9.250/95). No entanto, é devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos (art. 2º da Lei nº. 7.713/88), ou seja, não é seu fato gerador que é "anual", a sua apuração é que observa esta periodicidade, não havendo dúvidas que basta a ocorrência de um evento em que surja aquisição de disponibilidade financeira para que se considere realizado o seu fato gerador. Em outras palavras, dentro do período de apuração podem ocorrer um ou diversos fatos geradores do tributo, não se caracterizando com um fato "pendente" ou "complexivo".

Do mesmo modo, é o ICMS, cuja legislação específica prevê período de apuração e de recolhimento próprios, e que não se confundem com aquele adotado pela técnica de fiscalização escolhida para apurar eventuais omissões da recorrente e que tampouco podem ser equiparados ao seu "fato gerador".

O Livro de Registro de Inventário, especificamente, segundo §§ 6º e 7º do art. 76 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, deve ter a escrituração efetivada dentro de sessenta dias contados da data do balanço patrimonial ao qual as pessoas jurídicas estão obrigadas, por força da legislação do imposto de renda, ou, do último dia do ano civil, para aquelas que não mantém escrita contábil, dispositivos reproduzidos pela legislação estadual nos §§ 6º e 7º do art. 330 do RICMS/97.

Isso implica dizer que, conforme art. 261 do Decreto nº 3.000/99 vigente à época, dependendo do regime de tributação, a escrituração do inventário poderia ocorrer trimestralmente ou anualmente, em se tratando de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e, anualmente, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou optantes pelo Simples Nacional. Não há, contudo, qualquer impedimento legal para que a fiscalização fosse realizada logo após esse prazo.

Portanto, a meu ver, considerada a lavratura do Auto de Infração em 22/12/2008, encontram-se fulminados pela decadência os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 23/12/2003, sendo ainda certo que, não podendo precisar aqueles ocorridos entre esta data e o final do exercício, a improcedência deve abarcar todo o exercício de 2003.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez iniciado o prazo de decadência, este não se suspende e nem se interrompe (STJ, EREsp 1.143.534/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2013), de maneira que a data em que o contribuinte foi notificado do início de fiscalização não possui interferência no *dies a quo* decadencial.

Outrossim, não vejo como prosperar a pretensão da recorrente quanto à decadência dos demais períodos contidos na autuação, porque "*a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário*" conforme enunciado nº 622 da Súmula

do STJ. Logo, uma vez notificada da autuação, não há que se falar mais em decadência.

Assim, acolho a preliminar de decadência, apenas para julgar improcedente o lançamento quanto ao exercício de 2003.

Quanto às preliminares de nulidade do Auto de Infração, compreendo que se confundem com o mérito e com ele devem ser enfrentadas, uma vez que possuem inseparável ligação com a constituição do crédito tributário. Outrossim, o Recurso de Ofício e Voluntário também serão analisados conjuntamente, pois, a parcial procedência do julgado em primeiro grau diz respeito ao percentual de perdas que a Junta reconheceu e que constitui objeto do mérito do Recurso Voluntário.

Neste sentido, me parece necessário destacar que se trata de uma autuação por presunção, considerando não apenas as normas legais em que se fundamenta, sobretudo a Portaria 445/98, como a própria metodologia de levantamento quantitativo de estoques que busca identificar, por via indireta, a realização de operações sujeitas à incidência do ICMS, porém, não consideradas e/ou informadas do modo devido.

Como se sabe, as presunções são aceitas no Direito Tributário, sobretudo quando não há como provar documentalmente, ou de outro modo direto, fatos que podem ser identificados a partir do exame de indícios. Entretanto, uma simples construção narrativa compatível com os indícios não é suficiente, como ensina Maria Rita Ferragut, pois, estes, quando admitem mais de uma conclusão diferentes entre si, são imprecisos e somente podem justificar a instauração de uma investigação e não o lançamento tributário propriamente dito (*Presunções no direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 141).

Ademais, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não afasta o dever jurídico de investigação da verdade material, de forma a demonstrar da maneira mais robusta possível a ocorrência do fato ao qual a lei atribui a incidência do tributo, conforme lição de Sérgio André Rocha (*Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário*. São Paulo: Almedina, 2018, pp. 224-227).

Afinal, o art. 142 do CTN, que regula o lançamento tributário, demanda expressamente a verificação da ocorrência do fato gerador pela autoridade administrativa. Logo, indícios, isoladamente, não bastam para cumprir o dispositivo, em se tratando de presunção. É preciso, a partir deles, reunir elementos que tornem evidente a ocorrência da hipótese de incidência.

Entendo que, no presente caso, a autuação atendeu satisfatoriamente os pressupostos mínimos do instituto, caracterizando a presunção de omissões, nos termos do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, tendo inclusive elaborado o seu levantamento somente após entrar em contato com a contribuinte para esclarecer as divergências encontradas em seu estoque.

Remanesce nos autos apenas a infração 02, diante do acolhimento da decadência do período que abrange toda a infração 01. Trata-se de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, por meio do qual se identificou a ocorrência de omissão tanto de entradas como de saídas, aplicando-se o disposto pelo inciso I, do art. 13 da Portaria nº 445/98, abaixo transcrito:

> *Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:*
>
> > *I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;*

A defesa da recorrente, em síntese, centraliza suas razões de mérito na alegação de que o autuante teria ignorado alterações físico-químicas pelas quais passaram seus gases e misturas, considerando ainda produtos de qualidades diferentes no levantamento e desconsiderando perdas normais na movimentação dos mesmos.

Essa alegação, contudo, foi rebatida pelos autuantes desde a informação fiscal, quando elucidaram que o levantamento somente considerou os produtos acabados, extraídos dos

relatórios de produção fornecidos pela própria autuada, destacando ainda que as perdas na fase de pós-produção somente se aplicam àqueles no estado líquido, haja vista que os gases são lacrados após o envaze, conforme informações prestadas pela própria contribuinte.

Cabe destacar o Parecer de fls. 1429/1431, por meio do qual se observa que a autuada foi instada a informar e comprovar as quantidades de gases em estado líquido que foram solicitadas para a produção do gás em estado gasoso, de modo a verificar as alegadas perdas, porém, nada foi apresentado para comprovar a tese defensiva, conforme trecho abaixo transcrito:

> *"[...] foi verificado que os quantitativos de entrada, saídas e saldos inicial e final, levantados pelo recorrente estavam de acordo com os quantitativos levantados pelos autuantes (fls. 15 e 20), entretanto não ficou comprovado que a causa das diferenças apuradas na fiscalização decorreram das quantidades de GÁS LÍQUIDO que foram requisitadas para a produção do GÁS GASOSO no levantamento fiscal como alegados pela defesa, haja vista que, mesmo considerando as quantidades requisitadas para a produção ocorreram diferenças na revisão do levantamento fiscal.*
>
> *Novamente, foi solicitado ao recorrente que fossem informadas e comprovadas as quantidades que foram requisitadas de gás líquido para a produção do gás gasoso, considerando que as quantidades que constam no levantamento fiscal foram informadas pelo recorrente, conforme se verifica às fls. 22 e 30.*
>
> *Considerando que não foram demonstrados nem comprovados os equívocos alegados na defesa em relação às quantidades entradas, saídas, saldos inicial e final, foi elaborado novo demonstrativo de débito, com as devidas correções nos cálculos, de acordo com as informações do recorrente, às fs. 50, 1390/1393, sobre as etapas da produção, as requisições de produção (fls. 22 e 30) e os percentuais de perdas, à fl. 1393 (3% a 15% nas entradas) [...]"*

Ainda assim, foi elaborado novo demonstrativo de débito incorporando as informações prestadas pela recorrente, contra o qual não foi apresentado qualquer justificativa para afastar sua higidez, uma vez que na manifestação de fls. 1456/1461 a recorrente se limitou a repetir o descontentamento que já havia demonstrado em outra oportunidade, sem apontar de forma clara qualquer equívoco no novo cálculo elaborado.

Entendo, portanto, que a irresignação da autuada não merece prosperar, notadamente porque não pode se recusar a comprovar fato controverso com elemento probatório de que dispõe, necessariamente, conforme art. 142 do RPAF. Foram realizadas inúmeras diligências para identificar os equívocos imputados à autuação, especialmente em relação aos percentuais de perda, porém, nem mesmo na diligência realizada pela ASTEC, que contou com o acompanhamento de prepostos da recorrente, foi possível identificar quaisquer dos vícios sugeridos no levantamento fiscal.

Como se sabe, a recorrente deveria manter Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme RICMS/97 vigente à época, do qual extrai-se o dispositivo abaixo:

> *Art. 314. Salvo disposição em contrário, todos os contribuintes do ICMS deverão manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes livros fiscais (Conv. SINIEF s/no, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 1/92):*
>
> ...
> *VI - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3 (Anexo 42);*

Logo, a prova das perdas no seu processo produtivo competia à mesma, conforme já mencionado art. 142 do RPAF, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo contrário, o exame do Recurso Voluntário interposto sugere que, inversamente ao que foi deduzido pela recorrente, foi ela quem confundiu as comunicações trocadas entre a empresa e a fiscalização, durante a ação fiscal.

O Recurso Voluntário sugere que o autuante teria interpretado equivocadamente as informações prestadas pela coordenadora administrativa da AIR LIQUIDE na filial de Aratu, Sra. Rosane Costa, que informou a inexistência de perdas para produtos gasosos após o cilindro envazado (pós-produção), porém, afirmou que o mesmo não ocorre com os produtos líquidos, os quais manteriam os níveis de perda após a produção em razão do aumento de pressão dentro das embalagens, sugerindo que essas perdas segundo cálculos do NER teriam média de 3% e, de 10% a 15% nos registros da empresa.

Ocorre que, páginas antes, no quadro elaborado com intuito de esclarecer o "método de apuração

dos estoques de gases do ar", a própria recorrente fez constar as seguintes informações nas legendas:

> ...
> ***ENTRADAS:*** *Acima de 90% dos volumes de entrada de gás na Filial é na forma líquida, sendo as entradas de gás na forma gasosa (envasados em cilindros), principalmente para os gases não produzidos na localidade.*
>
> ***PRODUÇÃO:*** *Não existe produção de gás líquido na Filial Aratú, somente de gás na forma gasosa. Maior parte das entradas para estoque dos gases do ar na forma gasosa advém da produção.*
> ...

Ora, se a filial autuada não tem produção de qualquer gás em estado líquido, o levantamento quantitativo de estoques sobre sua pós-produção não possui perdas a considerar, pois, como ficou claro, os gases que envaza em estado gasoso não se perdem, após lacrado o recipiente. Consequentemente, a infração 02 deve ser mantida, conforme demonstrativo de débitos elaborado pela ASTEC (fls. 1.429/1431), considerando que, a despeito da manifestação em sentido contrário do autuante (fls. 1.478/1.480), o órgão técnico somente promoveu as correções necessárias aos cálculos diante das informações prestadas pela contribuinte, as quais entendo por bem acatar.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e, por outro lado, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência quanto aos créditos correspondentes ao exercício de 2003, extinguindo a infração 01.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao nobre Relator para apresentar entendimento divergente, especificamente naquilo que se refere ao acolhimento da alegação decadencial, que, ao meu sentir, parece-me inadequado.

Antes de desenvolver qualquer argumento, é importante destacar o fato que ensejou o presente lançamento. Trata-se de desaparecimento de determinada quantidade de mercadoria, constatado a partir do confronto entre o estoque contabilizado (apurado mediante a seguinte operação aritmética: Ei + Compras – Vendas) e o estoque físico, inventariado no dia 31/12/2008.

De fato, após somar as compras realizadas com os estoques iniciais e deduzir as vendas efetuadas no período, constatou-se que havia uma quantidade de mercadorias, em estoque final, menor que aquela contabilizada, fato que autoriza a presunção de omissão de saídas, nos termos do art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido.

> *"Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
>
> ...
> *§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*
>
> ...
> *IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;*
> *..."*

Ora, como se pode concluir, trata-se de ato omissivo, consistente em saídas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal, cuja constatação somente foi possível fazer-se no dia 31/12/2003.

Considerando o caráter omissivo (elemento que impediu o fisco de tomar regular conhecimento dos fatos geradores ocultados), a jurisprudência deste Conselho de Fazenda aponta no sentido de se aplicar a regra decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN, cujo texto reproduzo abaixo.

> *"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
> *..."*

Essa inclusive é a orientação exarada pela PGE no Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0, cuja Nota 1 expressou o seguinte entendimento.

> *"Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN, quando: ... b) o contribuinte*

não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, ***omite a realização da operação ou prestação tributável*** *(grifo acrescido); ...".*

Assim, considerando que o ato omissivo se deu em 31/12/2003, era possível realizar o lançamento fiscal até a data de 31/12/2008, termo final posterior, portanto, à data da ciência do presente lançamento, ou seja, dia 29/12/2008, descabendo falar-se em esgotamento do prazo decadencial.

Ademais, independentemente da caracterização do ato como uma omissão, partindo-se da premissa de que o fato foi constatado em 31/12/2003, contados cinco anos da ocorrência do fato gerador, levam-nos ao mesmo resultado, ou seja, a fixação do termo final do prazo decadencial como sendo dia 31/12/2008, o que convalida o presente lançamento.

Assim, peço vênia ao nobre Relator para rejeitar a alegação decadencial, em face do que NEGO PROVIMENTO aos Recursos Voluntário e de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 281082.0011/08-7**, lavrado contra **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R$1.047.564,66**, acrescido das multas de 70% sobre R$1.045.164,87 e 60% sobre R$2.399,79, previstas no art. 42, III e VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário – Decadência) – Conselheiros: Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Ildemar José Landin e Rubens Bezerra Soares.
VOTO VENCIDO (Recurso Voluntário – Decadência) – Conselheiros: Anderson Ítalo Pereira, José Rosenvaldo Evangelista Rios e Laís Silva de Carvalho

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Recurso Voluntário – Decadência)

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - VOTO VENCEDOR
(Recurso Voluntário – Decadência)

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS